



(Cópia).

Lei Nº 48.

O Prefeito do Município de Igarassú.

Faço saber que a Câmara Municipal, Decertou e eu sanciono a seguinte resolução.

Artº 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder isenções de impostos a Empresas Industriais; Comerciais ou Particulares, que se proponham construir casas, para habitações populares, na cidade e Vilas e Povoados do Município, com as características seguintes:

- a) - Isenção por 15 anos para construção de alvenaria e telhas com oitões livres, só sendo permitido conjugar bloco de duas, para um grupo não inferior a 40 casas;
- b) - Isenção por 10 anos, para as de Material idêntico a alínea acima, quando o grupo de construção exceder de mais de 20 casas, não podendo conjugar blocos com mais de 4 casas;
- c) - Isenção por 6 meses quando o grupo de casas exceder de 10 e obedecer as características da alínea b);
- d) - Isenção por 3 anos, para as de construções particulares, que obedeça a característica da alínea b) do Artº 1º das disposições previstas no Artº 2º desta Lei.

Artº 2º - Para gozar dos favores da presente Lei, obriga-se o proponente, executar as construções dentro do prazo de dois anos de acordo com plantas devidamente aprovadas pela Administração Municipal, ressaltando motivos que justifiquem o retardamento, com documentação comprovada,

Artº 3º - Quando as construções de que trata a alínea a) do art. 1º, forem destinadas a venda a baixo custo, a isenção será por 12 anos, estendendo-se esse benefício ao comprador.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarassú, 28 de Outubro de 1949.

a) Humberto Angelo dos Reis Novelino - Prefeito.

